SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809596 - SP (2023/0087815-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO - SP457113
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando a busca domiciliar e a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. As matérias objeto da presente impetração já foram apreciadas e julgadas, por esta Corte Superior, nos autos dos HC (s) n. (s) 384.840/SP; 433.864/SP; e 758.580/SP, respectivamente. Constata-se, assim, diante da preclusão pro judicato subjacente, inadmissível hipótese de reiteração, consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44029236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:54
Código de Controle do Documento: 1267f490-7da3-47ae-9a9c-91bd7dd6bfd8

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:54
Código de Controle do Documento: 1267f490-7da3-47ae-9a9c-91bd7dd6bfd8

HABEAS CORPUS Nº 809596 - SP (2023/0087815-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO - SP457113
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando a busca domiciliar e a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. As matérias objeto da presente impetração já foram apreciadas e julgadas, por esta Corte Superior, nos autos dos HC (s) n. (s) 384.840/SP; 433.864/SP; e 758.580/SP, respectivamente. Constata-se, assim, diante da preclusão pro judicato subjacente, inadmissível hipótese de reiteração, consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls.117 e-STJ:

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS em que se aponta como

Documento eletrônico VDA44029673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:26
Código de Controle do Documento: 0565e60b-3b36-44f1-bcfa-049393a80571

autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal 2221923-98.2022.8.26.0000).

O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 10 de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 597 dias-multa, por infração aos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003.

O impetrante sustenta: a) nulidade das provas obtidas por meio de indevida busca domiciliar, realizada com base em denúncia anônima e sem consentimento do morador (sem mandado de busca e apreensão); b) "a Metralhadora que supostamente havia sido encontrada no local dos fatos já constava no sistema como apreendida, pela Divisão de Narcóticos, ou seja, pela própria polícia que prendeu o Paciente" (e-STJ fl. 16); c) estão preenchidos os requisitos para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; d) "o Paciente não aparece nas interceptações telefônicas, tanto que foi absolvido do crime de associação para o tráfico de drogas" (e-STJ fl. 24); e) as circunstâncias judiciais são favoráveis à aplicação da minorante; f) "a quantidade de entorpecente não é motivação idônea, de modo que não pode ser usada para o não reconhecimento do tráfico privilegiado" (e-STJ fl. 25); g) apreensão de drogas em quantidade ínfima; e h) "as circunstâncias concretas indicadas já foram utilizadas para o reconhecimento do crime de tráfico, não sendo suficientes para impedir o reconhecimento do redutor" (e-STJ fl. 26).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para anulação da ação penal ou, subsidiariamente, seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com as consequentes (i) modificação do regime inicial prisional e (ii) substituição da reclusão por pena restritiva de direitos."

A defesa alega, em síntese, a nulidade do feito, ante a alegada indevida busca domiciliar, bem como a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para anular a ação penal ou obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

No caso, as matérias relatadas, objeto da presente impetração já foram apreciadas e julgadas, por esta Corte Superior, nos autos dos HC (s) n. (s) 384.840/SP; 433.864/SP; e 758.580/SP, respectivamente. Constata-se, assim, diante da preclusão pro judicato subjacente, inadmissível hipótese de reiteração, consoante

Documento eletrônico VDA44029673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:26
Código de Controle do Documento: 0565e60b-3b36-44f1-bcfa-049393a80571

entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:26
Código de Controle do Documento: 0565e60b-3b36-44f1-bcfa-049393a80571

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0087815-6 **HC 809.596 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087512520088260477 22219239820228260000 87512520088260477

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO - SP457113
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:37:18
Código de Controle do Documento: 89F7B7F4-F6E7-4563-9C91-39A241A0F3F3